

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e dezessete minutos, através de videoconferência, foi realizada a sexta sessão extraordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Eric Luiz Martins Chacon e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Registrou-se, ainda, a presença dos(as) Defensores(as) Públicos(as) Vinicius Araújo Silva, Maria Amélia Campos Ferreira, Alexander Diniz da Mota Silveira e Rodrigo Gomes da Costa Lira, bem como dos(as) inscritos(as) para sustentação oral: Luá Belli, Representante Legal da Rede Inclusivah!; Akili Ribeiro da Silva, Secretário Nacional de Transmasculinidades do Instituto Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça – INTRAJUS; e Vanessa Alves Vieira, Defensora Pública do Estado de São Paulo. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 260/2026-GDPGE, de 17 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.217, em 18 de agosto de 2026.

Na sequência, o Presidente cumprimentou os(as) conselheiros(as) presentes e agradeceu a participação de todos, dirigindo especial saudação aos(as) interessados(as) inscritos(as) para sustentação oral. Ressaltou a relevância da participação dos(as) interessados(as) nos debates promovidos pelo Colegiado, destacando a sustentação oral como importante instrumento de fortalecimento do diálogo institucional e de legitimação das decisões do Conselho Superior.

Em seguida, informou que constavam da pauta os Processos nº 137/2026, referente à política de cotas raciais, e nº 139/2026, relativo à política de cotas para pessoas trans. Considerando a existência de uma inscrição para sustentação oral no primeiro feito e de três inscrições no segundo, bem como a possível correlação entre as matérias, propôs a inversão da ordem de apreciação dos processos, a fim de que o Processo nº 139/2026 fosse apreciado inicialmente. Submetida a proposta ao Colegiado, não foram apresentadas objeções, sendo a inversão da pauta aprovada por unanimidade.

Em seguida, o Presidente esclareceu que havia proferido despacho deferindo os pedidos de sustentação oral formulados por Luá Belli, representante legal da Rede Inclusivah!, por Akili Ribeiro da Silva, representante do Instituto Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça – INTRAJUS, e pela Defensora Pública do Estado de São Paulo, Vanessa Alves Vieira. Consignou que, embora o Regimento Interno não estabeleça expressamente a autoridade competente para apreciar tais requerimentos, entendeu caber à Presidência a análise dos pedidos, em razão de suas atribuições de condução dos trabalhos do Colegiado. Quanto ao requerimento apresentado pela Defensora Pública Vanessa Alves Vieira, registrou que o pedido fora protocolado poucos minutos após o prazo estabelecido no Regimento Interno. Ponderou, contudo, que a excepcionalidade do caso concreto justificava o deferimento, sobretudo porque o pequeno atraso não ocasionara qualquer prejuízo à organização dos trabalhos da sessão. Dessa forma, manifestou-se pelo deferimento de todos os pedidos de sustentação oral. Por fim, com fundamento no art. 23, § 3º, do Regimento Interno, propôs a redução do tempo destinado às sustentações orais de 15 (quinze) para 10 (dez) minutos por inscrito(a), em razão da multiplicidade de requerimentos e com o objetivo de assegurar o regular andamento da sessão, sem prejuízo do direito de manifestação dos(as) interessados(as). Encerradas as considerações preliminares, o Presidente franqueou a palavra aos(as) conselheiros(a) para manifestação. Após as discussões, o Conselho deliberou, à unanimidade, pelo deferimento dos requerimentos de sustentação oral, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela Presidência e destacando a relevância das manifestações dos(as) inscritos(as) para o aprofundamento do debate sobre a matéria em apreciação.

Na oportunidade, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves ressaltou a importância da implementação da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública, observando que a instituição ainda não dispõe desse mecanismo de participação social, embora já tramite, no âmbito do Conselho Superior, processo destinado à regulamentação do procedimento de escolha e à implementação do órgão. Destacou que a Ouvidoria Externa constitui relevante instrumento de aproximação entre a Defensoria Pública e os movimentos sociais, contribuindo para o fortalecimento do diálogo institucional e para a ampliação da participação popular na formulação das políticas institucionais. Ao final, solicitou que constasse em ata o registro da necessidade de conferir celeridade à apreciação da matéria pelo Colegiado.

O conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão ingressou na sessão às 9h15min, permanecendo conectado até as 9h19min, quando precisou se ausentar em razão de instabilidade em sua conexão de internet, totalizando 3min45s de permanência.

1) Processo SEI nº 000110000077.000139/2026-51. Assunto: Revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, para a inclusão de reserva de vagas para pessoas trans nos concursos públicos para membros e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Interessado: Vinicius Araújo da Silva.

O Presidente concedeu a palavra ao conselheiro relator, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, para a apresentação do relatório. Antes de iniciar a leitura, o relator suscitou questão acerca da participação do conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão, ao que o Presidente esclareceu que o conselheiro havia ingressado na sessão, mas enfrentava instabilidade em sua conexão de internet, razão pela qual seriam adotadas as providências necessárias para assegurar sua participação e manifestação no momento oportuno. Na sequência, o relator procedeu à leitura do relatório constante dos autos, informando que o procedimento fora instaurado a partir de requerimento formulado pelo Defensor Público Vinicius Araújo Silva, protocolado em 31 de março de 2026, por meio do qual pleiteou a alteração da Resolução nº 340/2024-CSDP, que disciplina a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência nos concursos públicos e nas seleções internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de incluir política afirmativa destinada à reserva de vagas para pessoas trans. Prosseguindo, o relator expôs os fundamentos apresentados pelo requerente, destacando as exclusões estruturais e históricas enfrentadas pela população trans, bem como os dados e precedentes nacionais e internacionais invocados em defesa da adoção da medida. Registrou, ainda, a existência de experiências implementadas por outras Defensorias Públicas do país, com previsão de reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos e seleções institucionais. Informou que, no curso da instrução processual, foram juntadas manifestações do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua – NUDEV e do Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero da Defensoria Pública. Destacou, também, que a relatoria determinara a realização de consulta pública aos membros da carreira, com o propósito de ampliar a participação social e assegurar maior pluralidade de contribuições ao debate. Ao final, consignou que, concluídas as diligências instrutórias e analisadas as manifestações apresentadas, considerava o feito suficientemente instruído para julgamento, não vislumbrando a necessidade de novas providências, razão pela qual submeteu a matéria à apreciação do Conselho Superior. Encerrada a leitura do relatório, o Presidente agradeceu ao relator e deu início à fase de sustentações orais. Esclareceu, inicialmente, que a ordem das manifestações observaria a sequência de inscrição dos requerimentos, ficando estabelecida da seguinte forma: Rede Inclusivah!; INTRAJUS – Instituto Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça; Vanessa Alves Vieira, Defensora Pública do Estado de São Paulo; e, por fim, o Defensor Público Vinicius Araújo

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

Silva. Informou, ainda, que cada expositor(a) disporia do prazo de 10 (dez) minutos para sua manifestação, conforme deliberação anteriormente aprovada pelo Colegiado. Por fim, solicitou à representante da Rede Inclusivah! que realizasse sua identificação formal para fins de registro em ata e, em seguida, concedeu-lhe a palavra para a realização da primeira sustentação oral.

Sustentações orais:

1) Luá Belli, Representante Legal da Rede Inclusivah!: Luá Belli cumprimentou os(as) presentes e agradeceu a oportunidade de participação da sociedade civil no debate, destacando que sua manifestação representava não apenas a entidade que preside, mas também diversos coletivos, organizações e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, especialmente das pessoas trans e travestis no Estado do Rio Grande do Norte. Ressaltou a relevância da discussão promovida pela Defensoria Pública, instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e à redução das desigualdades sociais, enfatizando a importância da adoção de medidas destinadas à inclusão socioproductiva da população trans. Apresentou, ainda, aspectos de sua trajetória acadêmica e profissional como mulher trans, destacando o papel das oportunidades educacionais e profissionais na superação de barreiras historicamente impostas a esse grupo social. Na sequência, enfatizou as dificuldades enfrentadas por pessoas trans e travestis para o acesso e a permanência no mercado de trabalho formal, mencionando dados produzidos por organizações da sociedade civil que apontam elevados índices de desemprego e exclusão profissional dessa população. Sustentou que tais obstáculos decorrem de fatores estruturais de discriminação e vulnerabilidade social, que se refletem de maneira ainda mais acentuada no acesso a cargos públicos. A representante da Rede Inclusivah! destacou a importância da ampliação das oportunidades de educação e trabalho destinadas às pessoas trans e travestis, defendendo que a reserva de vagas em concursos públicos constitui medida de reparação histórica diante das dificuldades enfrentadas por essa população para ingressar no mercado de trabalho formal. Mencionou, ainda, obstáculos relacionados ao acesso à educação superior e à retificação de nome e gênero, bem como experiências de outras Defensorias Públicas que já adotam políticas de inclusão de pessoas trans em concursos públicos. Ao final, defendeu a implementação de ações afirmativas destinadas à população trans nos concursos públicos da instituição, sustentando que a medida contribuiria para a ampliação de oportunidades, a promoção da diversidade nos quadros da Defensoria Pública e a concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Após a sustentação oral da representante da Rede Inclusivah!, o Presidente agradeceu sua participação e contribuição para o debate. Em seguida, observada a ordem de inscrição, concedeu a palavra a Akili Ribeiro da Silva, advogado e Secretário Nacional de Transmasculinidades do Instituto Nacional de Juristas e Trabalhadores do Sistema de Justiça – INTRAJUS, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

ii) Akili Ribeiro da Silva, Secretário Nacional de Transmasculinidades do Instituto Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça – INTRAJUS: Akili Ribeiro da Silva destacou a relevância da deliberação acerca da reserva de vagas para pessoas trans, ressaltando os desafios enfrentados por essa população no acesso ao mercado de trabalho e ao serviço público. Com fundamento em nota técnica elaborada pelo INTRAJUS, defendeu a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no sistema de justiça, considerando a reduzida representatividade de pessoas trans no serviço público e a necessidade de conferir efetividade à política de ações afirmativas. Propôs, ainda, a instituição de comissão de heteroidentificação composta majoritariamente por pessoas trans, com participação de representantes da sociedade civil, como forma de assegurar maior autonomia, representatividade e imparcialidade ao procedimento, bem como de prevenir eventuais fraudes. Ressaltou que a política de cotas não deve se limitar ao ingresso na instituição, devendo contemplar também medidas destinadas à permanência das pessoas trans no ambiente institucional, mediante regulamentação específica. Nesse sentido, defendeu a adoção de medidas como a garantia de acesso aos banheiros de acordo com a identidade de gênero, a previsão de licença-maternidade e de pausas para amamentação independentemente do gênero, a implementação de políticas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação e o respeito ao nome social e ao nome retificado. Por fim, destacou que a inclusão de pessoas trans no sistema de justiça deve transcender a condição de beneficiárias de políticas afirmativas, assegurando-lhes também a possibilidade de integrar as instituições e atuar como agentes de transformação institucional. Agradeceu a oportunidade de manifestação e desejou a todos(as) uma boa sessão.

O Presidente agradeceu a participação de Akili Ribeiro da Silva e, em seguida, concedeu a palavra a Vanessa Alves Vieira, Defensora Pública do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) minutos, ressaltando a relevância da contribuição de integrantes de outras Defensorias Públicas para o aprofundamento do debate.

iii) Vanessa Alves Vieira, Defensora Pública do Estado de São Paulo: Vanessa Alves Vieira agradeceu ao Conselho Superior pela oportunidade de manifestação e pela compreensão quanto à sua inscrição. Esclareceu que se manifestava em nome próprio, na condição de Defensora Pública do Estado de São Paulo, e também como Coordenadora da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da ANADEP. Destacou sua trajetória de atuação na defesa dos direitos da população trans, incluindo pesquisas acadêmicas e atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da ANADEP e do Conselho Nacional de Justiça. A partir dessa experiência, ressaltou a situação de vulnerabilidade enfrentada por essa população e a importância da adoção de ações afirmativas voltadas à sua inclusão nas instituições públicas, especialmente nas Defensorias Públicas. Ressaltou a situação de extrema vulnerabilidade social e laboral vivenciada pela população trans, destacando as dificuldades de acesso à educação, ao trabalho e à saúde, além de situações de discriminação e exclusão que podem resultar em trabalho precarizado, situação de rua e encarceramento. Defendeu a adoção de cotas e de outras medidas afirmativas destinadas a ampliar a representatividade de pessoas trans nas Defensorias Públicas, enfatizando que essa inclusão beneficia não apenas a população trans, mas também as próprias instituições, ao incorporar diferentes perspectivas e experiências aos seus quadros. Mencionou pesquisa realizada pelo Fórum Justiça, em 2025, segundo a qual 100% dos editais de concursos das Defensorias Públicas analisados previam cotas para pessoas com deficiência, 86% contemplavam pessoas negras e apenas 7% previam reserva de vagas para pessoas trans. Nesse contexto, conclamou o Conselho Superior à adoção de medidas afirmativas em favor da população trans, destacando a existência de precedentes em outras instituições e a possibilidade de implementação de tais medidas por deliberação interna, em razão da autonomia administrativa e funcional das Defensorias Públicas. Ao final, agradeceu ao Colegiado pela oportunidade de manifestação.

O Presidente agradeceu as manifestações realizadas e, em seguida, concedeu a palavra ao Defensor Público Vinicius Araújo Silva, requerente dos dois processos constantes da pauta, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

iv) Vinicius Araújo Silva, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte: Em sua manifestação, o requerente parabenizou o Conselho Superior pela apreciação das matérias e ressaltou a importância do debate institucional acerca da ampliação das cotas raciais e da reserva de vagas para pessoas trans. Destacou que a diversidade na composição dos quadros da Defensoria Pública contribui para uma compreensão mais ampla das diferentes formas de vulnerabilidade social e das barreiras de acesso à justiça. Como exemplo, mencionou a experiência de uma servidora que, por ter vivenciado situação de violência doméstica, desenvolveu abordagem diferenciada no atendimento ao público. Relacionou essa perspectiva à sua pesquisa de mestrado, dedicada à análise da influência das experiências de vulnerabilidade na construção de diferentes concepções de justiça e de acesso a direitos. Ressaltou a necessidade de ampliar a representatividade institucional, considerando a predominância de pessoas brancas, heterossexuais e oriundas de classes médias nos quadros funcionais, circunstância que, em sua avaliação, pode dificultar a compreensão das barreiras enfrentadas por grupos socialmente vulnerabilizados. Prosseguiu destacando que sua trajetória pessoal e o contato com diferentes situações de vulnerabilidade social contribuíram para uma compreensão mais ampla acerca do acesso à justiça e da missão constitucional da Defensoria Pública. Defendeu que as ações afirmativas, especialmente as cotas

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

raciais, já encontram respaldo constitucional, de modo que o debate deve se concentrar na efetividade de sua implementação no âmbito institucional. Nesse contexto, mencionou a ampliação das políticas de cotas no âmbito federal e defendeu a necessidade de aproximar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte das políticas inclusivas adotadas no sistema de justiça. Quanto à reserva de vagas para pessoas trans, destacou a experiência da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que instituiu reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas trans em seus concursos públicos, defendendo a adoção de medida semelhante no âmbito da DPE/RN. Abordou, ainda, eventual questão administrativa relacionada à contratação da empresa responsável pela realização do concurso, sustentando que a necessidade de eventual adequação contratual não constituiria impedimento jurídico à aprovação da política afirmativa. Ressaltou a distinção entre a decisão normativa a ser adotada pelo Conselho Superior e as providências administrativas necessárias à sua execução, mencionando a possibilidade de alterações contratuais previstas na Lei nº 14.133/2021. Defendeu, assim, que eventual necessidade de adequação seja examinada pela Administração e, sendo o caso, devidamente formalizada. Ressaltou, por fim, que a composição plural da Defensoria Pública é essencial ao aprimoramento da qualidade de sua atuação e à concretização de sua missão constitucional.

Encerradas as sustentações orais, o Presidente devolveu a palavra ao conselheiro relator para a apresentação do voto. O relator, Rodolfo Penna Lima Rodrigues, agradeceu especialmente ao Defensor Público Vinicius Araújo Silva, destacando seu envolvimento com a temática, bem como aos(as) demais participantes que realizaram sustentação oral, em especial à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Vanessa Alves Vieira. Ressaltou que as contribuições apresentadas foram relevantes para o aprofundamento e enriquecimento do debate perante o Conselho Superior.

Na sequência, reportou-se ao relatório anteriormente apresentado e iniciou a leitura do voto. O relator destacou o grave quadro de vulnerabilidade social, educacional e econômica enfrentado por travestis, mulheres trans, homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias, ressaltando que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de um fenômeno estrutural de discriminação, caracterizado pela sobreposição de barreiras ao longo da trajetória de vida dessas pessoas. Mencionou dados relativos à evasão escolar e à reduzida presença de pessoas trans no ensino superior, ressaltando os impactos dessas desigualdades sobre as oportunidades de formação, qualificação profissional e participação social. Nesse contexto, afirmou competir ao Estado e às instituições de garantia de direitos o enfrentamento permanente dessas desigualdades. Ressaltou, ainda, o papel constitucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos, na proteção da dignidade da pessoa humana e na defesa de grupos socialmente vulnerabilizados, destacando a atuação da DPE/RN, de seus órgãos de execução, núcleos especializados e grupos de trabalho, especialmente na garantia do direito à retificação de nome e gênero, no enfrentamento da violência transfóbica e na ampliação do acesso à saúde, à assistência social, à educação e ao acolhimento. Por fim, registrou a qualidade técnica e a relevância das pesquisas, dos dados empíricos e das referências de direito comparado apresentados nos autos, inclusive daqueles decorrentes da consulta pública realizada no curso da instrução processual. Ressaltou que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor da população trans já se encontra consolidada, independentemente do resultado dos processos em julgamento, destacando o compromisso institucional demonstrado pelas iniciativas desenvolvidas e pelos elementos técnicos reunidos nos autos. Ao adentrar na análise da matéria, ponderou que, embora reconhecesse a relevância dos dados apresentados e a legitimidade material das ações afirmativas, seria necessário examinar a competência normativa do Conselho Superior para instituir, originariamente, por meio de resolução administrativa, nova modalidade de reserva de vagas em concursos públicos. Nesse sentido, destacou que o acesso aos cargos públicos se submete às disposições do art. 37, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, sustentando que a criação de requisitos, diferenciações ou percentuais de reserva de vagas para ingresso no serviço público demanda disciplina por meio de lei formal. Assim, afirmou que políticas de ação afirmativa que estabeleçam reserva de vagas em concursos públicos, embora destinadas à promoção da igualdade material, interferem no regime constitucional de acesso aos cargos públicos e, por essa razão, exigiriam prévio suporte legislativo. O relator mencionou o julgamento da ADC nº 41 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para pessoas negras, ressaltando que a política afirmativa então examinada encontrava fundamento em legislação federal específica. A partir desse precedente, destacou a distinção entre a instituição originária de uma política de reserva de vagas, que pressupõe previsão em lei formal, e sua posterior regulamentação administrativa, destinada a disciplinar os critérios e procedimentos necessários à respectiva execução. Em seguida, observou que as modalidades de reserva de vagas atualmente previstas na Resolução nº 340/2024-CSDP possuem fundamento legislativo prévio, fazendo referência às normas aplicáveis às pessoas com deficiência, pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Ressaltou que, nesses casos, a atuação regulamentar do Conselho Superior encontra respaldo em legislação estadual anteriormente editada. No que se refere à população trans, contudo, afirmou não identificar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, diploma legal que tenha instituído ou autorizado especificamente a reserva de vagas para esse grupo em concursos públicos. Entendeu, portanto, que a edição de resolução pelo Conselho Superior, nessas circunstâncias, extrapolaria a função regulamentar do órgão e configuraria a criação originária de nova modalidade de ação afirmativa, com inovação no regime jurídico de acesso aos cargos públicos. Defendeu, assim, que, na ausência de lei formal aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, o Conselho Superior não dispõe de fundamento normativo primário que lhe permita instituir, de forma autônoma, a reserva de vagas para pessoas trans. Ressaltou que compete ao Colegiado regulamentar e conferir concretude às normas vigentes, não lhe sendo permitido inovar na ordem jurídica mediante a criação de requisitos, restrições ou diferenciações relativas ao acesso a cargos públicos sem correspondente autorização legal. Embora tenha reconhecido a relevância social e o caráter inclusivo da medida proposta, entendeu que a alteração da Resolução nº 340/2024-CSDP não atenderia aos requisitos jurídicos necessários à sua implementação, em razão da ausência de suporte legislativo específico. O relator também diferenciou a matéria em julgamento daquela relativa à ampliação da reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, destacando que essa última política encontra fundamento em legislação estadual específica, inclusive com previsão de ações afirmativas destinadas a indígenas e quilombolas, tendo a legislação federal superveniente sido utilizada como parâmetro para atualização do percentual de reserva. Ressaltou que a distinção entre os processos não decorreria de tratamento desigual entre grupos socialmente vulnerabilizados, mas da existência de suporte legislativo específico para uma das políticas e de sua ausência em relação à população trans. Ao final, diante da inexistência de lei estadual que discipline ou autorize a reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o relator votou pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Defensor Público Vinicius Araújo Silva, mantendo-se inalteradas as modalidades de reserva de vagas previstas na Resolução nº 340/2024-CSDP.

O Presidente agradeceu ao conselheiro relator pela profundidade e qualidade da fundamentação apresentada, destacando a relevância do voto para o debate da matéria. Registrou, ainda, que o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão, embora tivesse ingressado na sessão, encontrava-se momentaneamente ausente em razão de instabilidade na conexão, permanecendo, contudo, registrada sua presença na sessão. Informou, também, que o conselheiro Gudson Barbalho havia apresentado voto por escrito, previamente encaminhado à Secretaria do Conselho Superior e disponibilizado aos demais conselheiros. Antes de deliberar acerca da validade da manifestação escrita, o Presidente entendeu pertinente dar prosseguimento à coleta dos votos, reservando a apreciação da questão para momento oportuno, caso o conselheiro não lograsse retornar à sessão.

O conselheiro Eric Luiz Martins Chacon apresentou voto divergente do relator, adotando, para fins de fundamentação, o relatório circunstanciado constante dos autos e passando diretamente à análise do mérito. Inicialmente, destacou os dados que evidenciam a situação de exclusão estrutural vivenciada pela população trans, especialmente a reduzida presença no ensino superior e os elevados índices de evasão escolar associados a situações de violência e discriminação. Ressaltou que tais barreiras se manifestam antes mesmo do acesso aos concursos públicos e ao mercado de trabalho, comprometendo as oportunidades de formação e inserção

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

profissional dessa população. Fundamentou a legitimidade da ação afirmativa nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da redução das desigualdades e da promoção do bem de todos, sustentando que a reserva de vagas se destina à correção de desvantagens históricas e estruturais e, portanto, não afronta o princípio da isonomia. Invocou, ainda, a proteção conferida pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, com especial referência à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a identidade de gênero como categoria protegida contra discriminação e atribui ao Estado o dever de adotar medidas positivas de proteção. Ressaltou, nesse contexto, que o reconhecimento da identidade de gênero não pode ser condicionado à realização de cirurgia, tratamento hormonal ou apresentação de laudos médicos, defendendo a autodeclaração como critério de acesso à política afirmativa. Destacou, igualmente, que a reserva de vagas não afasta a exigência de aprovação no concurso público nem o atendimento aos requisitos de mérito, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. No exame da proporcionalidade da medida, considerou-a adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ressaltando que o percentual de 2% (dois por cento) representa limitação moderada à ampla concorrência diante do benefício de inclusão social pretendido. Acolheu, ainda, o modelo proposto pelo Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero e pelo NUDEV, que prevê a autodeclaração como critério central, acompanhada de procedimento de verificação por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, com a participação obrigatória de, ao menos, uma pessoa trans, vedada qualquer forma de avaliação médica ou patologizante. Defendeu, também, a adoção de medidas de sensibilização e capacitação em diversidade de gênero, com o objetivo de assegurar a efetiva inclusão das pessoas trans no ambiente institucional. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a identidade de gênero como manifestação da personalidade humana e, ao final da análise de mérito, concluiu pela legitimidade jurídica da adoção de ação afirmativa destinada à inclusão da população trans no serviço público. Na sequência, passou a enfrentar o fundamento central do voto do relator, manifestando divergência quanto ao entendimento de que a instituição da reserva de vagas dependeria de prévia autorização legislativa. Sustentou que a ausência de lei estadual específica não constitui impedimento à adoção da medida, diante da autonomia funcional e administrativa assegurada às Defensorias Públicas pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal e pelas respectivas leis orgânicas, passando, então, à exposição dos fundamentos pelos quais entende que o Conselho Superior detém competência para aprovar a política afirmativa proposta. Argumentou que compete ao Conselho Superior exercer a função normativa no âmbito interno da instituição e disciplinar o provimento dos cargos que a integram, não se tratando, no caso, de criação de cargos, aumento de despesas ou imposição de obrigações a terceiros. Ressaltou, ainda, que a inexistência de legislação federal específica não constituiria óbice à adoção da medida, destacando que a Defensoria Pública da União e diversas Defensorias Públicas estaduais já instituíram políticas de reserva de vagas para pessoas trans por meio de atos normativos próprios. Reforçou que a Defensoria Pública, em razão de sua missão constitucional e legal de promoção dos direitos humanos, redução das desigualdades e proteção de grupos socialmente vulnerabilizados, não apenas estaria autorizada, mas também teria o dever institucional de adotar ações afirmativas destinadas à inclusão da população trans. Defendeu, nesse sentido, que a coerência institucional exige que a Defensoria Pública aplique, no âmbito de sua própria estrutura, os mesmos princípios de igualdade material e proteção de direitos que defende perante outras instituições. afirmou, assim, que a adoção da medida não configuraria mera faculdade administrativa, mas verdadeiro poder-dever decorrente da própria vocação constitucional da Defensoria Pública, cabendo à instituição avançar na promoção da diversidade e da representatividade em seus quadros. Ao final, considerando os fundamentos apresentados, votou pelo conhecimento e integral acolhimento do requerimento, bem como das manifestações do Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero e do parecer do NUDEV, no sentido da instituição de política específica de reserva de vagas para pessoas trans.

O Presidente agradeceu ao conselheiro Eric Luiz Martins Chacon pelas considerações apresentadas e informou que ainda não havia conseguido estabelecer contato com o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão, embora estivesse acompanhando seu ingresso na sessão. Enquanto aguardava seu retorno, deu continuidade à coleta dos votos, concedendo a palavra ao conselheiro Marcus Alves.

O conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves acompanhou o voto do relator pelo não acolhimento do requerimento, por entender que a matéria deveria ser examinada, naquele momento, sob a perspectiva estritamente jurídica da legalidade e da competência do Conselho Superior para instituir, de forma autônoma, nova hipótese de reserva de vagas em concursos públicos. Ressaltou que as ações afirmativas atualmente aplicáveis aos concursos públicos encontram fundamento em normas estaduais ou federais que estabelecem os respectivos grupos beneficiários, percentuais e critérios necessários à operacionalização das reservas. Esclareceu que sua manifestação não representava oposição à adoção de políticas afirmativas destinadas à população trans, mas decorria do entendimento de que a instituição de tais medidas deve observar a via juridicamente adequada. Por fim, considerou legítimo o encaminhamento da matéria para discussão no âmbito legislativo, bem como o aprofundamento dos estudos acerca da competência normativa da instituição, à luz das experiências adotadas por outras Defensorias Públicas. Diante do quadro normativo vigente e dos limites decorrentes do princípio da legalidade administrativa, acompanhou o voto do relator.

Na sequência, o Presidente registrou o retorno do conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão à sala virtual e indagou-lhe acerca de sua aptidão para proferir voto. O conselheiro informou estar apto e comunicou que havia encaminhado previamente seu voto por escrito à Secretaria do Conselho. Considerando seu retorno à sessão, o Presidente solicitou que o voto fosse proferido oralmente. Antes de proferir seu voto, o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão solicitou esclarecimentos acerca da matéria em julgamento. O Presidente esclareceu o teor da proposta e informou que haviam sido realizadas três sustentações orais, além da manifestação do próprio requerente, todas favoráveis à implementação da política de reserva de vagas. Em seguida, apresentou breve síntese dos votos já proferidos, destacando que o relator havia votado pelo indeferimento do requerimento, sob o fundamento da necessidade de lei específica; que o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon apresentara voto divergente, defendendo a desnecessidade de lei em sentido estrito e a possibilidade de implementação da política de reserva de vagas para pessoas trans nos concursos e seleções da Defensoria Pública; e que o conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves havia acompanhado o voto do relator.

Questão de ordem: Nesse momento, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues suscitou questão de ordem acerca da possibilidade de o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão proferir voto naquele momento. Argumentou que, após o início da sessão, a leitura do relatório, a realização das sustentações orais e a apresentação dos primeiros votos, não seria regimentalmente possível alterar a ordem de votação para incluir conselheiro que não estivesse presente desde o início dos trabalhos. Ressaltou que a apresentação de voto por escrito seria admissível, desde que o conselheiro estivesse presente na sessão no momento oportuno, e esclareceu que, durante a leitura do relatório, havia questionado expressamente acerca da presença do conselheiro Gudson Barbalho. Destacou, ainda, que a questão suscitada não tinha por objetivo restringir o direito de voto do conselheiro, mas assegurar a observância das disposições regimentais relativas à composição do Colegiado e à participação de seus membros nos trabalhos da sessão. Ao final, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues requereu que a questão de ordem fosse submetida à apreciação do Colegiado, mediante votação acerca da possibilidade de o Conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão proferir voto naquele momento.

O conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão manifestou-se acerca da questão de ordem, esclarecendo que esteve presente no início da sessão, por ocasião da abertura dos trabalhos e da verificação do quórum, mas que, em razão de instabilidade na conexão e de estar em deslocamento, não conseguiu acompanhar integralmente o andamento da sessão, inclusive as sustentações orais. Ressaltou que, diante da possibilidade de não conseguir participar do momento destinado à votação, encaminhou previamente seu voto à Secretaria do Conselho Superior, com o objetivo de assegurar o registro de sua manifestação. Destacou, ainda, que o fato de se encontrar em período de férias não constituiria impedimento à participação nas sessões e que situações anteriores de

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

instabilidade de conexão não teriam impedido outros conselheiros de exercer seu direito de voto. afirmou, assim, considerar-se apto a votar, especialmente por ter estado presente no início da sessão e por haver encaminhado previamente seu voto por escrito à Secretaria, requerendo que sua manifestação fosse considerada. Quanto ao mérito, antecipou que, caso admitido seu voto, acompanharia a divergência apresentada pelo conselheiro Eric Luiz Martins Chacon, inclusive quanto ao entendimento de que seria desnecessária lei específica para a instituição da ação afirmativa. mencionou, nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal consignado em seu voto e manifestou entendimento pela razoabilidade do percentual de 2% (dois por cento) destinado a reserva de vagas para pessoas trans. Ao final, reiterou o pedido para que seu voto fosse computado e registrado nos autos.

Em seguida, o Presidente esclareceu que, diante da questão de ordem suscitada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, competiria ao Colegiado deliberar acerca da possibilidade de cômputo do voto do conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão. Antes da colheita dos votos, indagou aos(à) conselheiros(a) se havia alguma dúvida quanto aos aspectos fáticos relacionados à presença do conselheiro Gudson Barbalho no início da sessão, à instabilidade de sua conexão e ao encaminhamento prévio de seu voto por escrito à Secretaria. Esclareceu, ainda, que a questão submetida à apreciação não dizia respeito à validade ou à autonomia do voto escrito, mas especificamente à possibilidade de o conselheiro Gudson Barbalho proferir voto naquele momento, considerando sua ausência durante parte dos trabalhos, especialmente por ocasião da leitura do relatório e das sustentações orais. Submetida a questão de ordem à votação, os conselheiros Eric Luiz Martins Chacon, Érika Karina Patrício de Souza, Bruno Henrique Magalhães Branco, Igor Melo Araújo e Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão votaram pelo seu indeferimento. Apenas o conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves manifestou-se pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues.

Na sequência, registrou-se que o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão não se encontrava presente na sessão, embora tivesse antecipado, por escrito, seu voto no sentido de acompanhar a divergência apresentada. O conselheiro reingressou na sessão às 11h04min, permanecendo até as 11h26min, totalizando 22min13s de participação.

Deliberação: O Colegiado deliberou, por maioria absoluta, pela possibilidade de cômputo do voto por escrito apresentado pelo conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão. Naquele momento, registraram-se um voto pelo acompanhamento do voto do relator e dois votos divergentes.

Na sequência, o Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho, representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte – ADPERN, ingressou na sessão.

A conselheira Érika Karina Patrício de Souza iniciou sua manifestação parabenizando o Colegiado pelos debates realizados e destacando a qualidade da fundamentação apresentada pelo relator, especialmente quanto à abordagem do princípio da legalidade aplicado à matéria em apreciação. Embora reconhecesse a relevância da observância desse princípio, pediu vênia para acompanhar o voto divergente apresentado pelo conselheiro Eric Luiz Martins Chacon. Fundamentou seu posicionamento a partir de três questões relacionadas à atuação institucional da Defensoria Pública: o que é a instituição, qual é a sua finalidade e qual o propósito do exercício da função de Defensor Público. Destacou que as respostas encontram fundamento na Constituição Federal, que atribui à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos, ressaltando que promover direitos não significa apenas incentivá-los, mas também adotar medidas concretas destinadas à sua efetivação. Ressaltou, ainda, que a Defensoria Pública possui histórico de atuação na promoção da inclusão e no enfrentamento à discriminação, mencionando, como exemplos, a defesa do direito ao uso do nome social e a adoção de políticas de enfrentamento à homofobia e à transfobia. Nesse contexto, destacou a responsabilidade social e institucional da Defensoria Pública na promoção da inclusão e no enfrentamento das diversas formas de exclusão social, inclusive nos âmbitos profissional, familiar e escolar. Ao final, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de instituição de política de reserva de vagas para pessoas trans no âmbito da instituição, fundamentando seu entendimento na autonomia administrativa e financeira conferida às Defensorias Públicas pelo art. 134 da Constituição Federal e afastando a necessidade de lei estadual específica para a adoção da medida.

Na sequência, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco destacou a relevância e a sensibilidade da matéria, ressaltando a importância dos debates realizados e das contribuições apresentadas por representantes da sociedade civil e de outras Defensorias Públicas. No mérito, reconheceu a legitimidade, a relevância social e a necessidade de adoção de políticas afirmativas destinadas à população trans, em consonância com a missão constitucional da Defensoria Pública de promover os direitos humanos e proteger grupos socialmente vulnerabilizados. Entendeu, contudo, que a instituição originária de política de reserva de vagas, com definição dos grupos destinatários e dos respectivos percentuais, na ausência de previsão legislativa específica, ultrapassaria os limites da competência normativa do Conselho Superior. Ressaltou que o encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo não constituiria obstáculo à futura implementação da política afirmativa, mas representaria meio de conferir-lhe maior legitimidade democrática, segurança jurídica e estabilidade institucional, mediante debate público ampliado e participação dos setores interessados. Considerou, ainda, necessária a realização de discussão mais abrangente acerca da política de cotas, especialmente quanto à definição dos percentuais e à sua compatibilização com as demais políticas afirmativas existentes. Ao final, acompanhou o voto do relator pelo indeferimento do pleito, sugerindo, contudo, o encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo, para avaliação quanto à necessidade de edição de legislação específica. Ressaltou que, uma vez superada essa etapa, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte estará apta e institucionalmente comprometida com a regulamentação e implementação da política afirmativa, observados os parâmetros legais e a segurança jurídica necessários.

Ato contínuo, o conselheiro Igor Melo Araújo parabenizou o relator pelo voto proferido e o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon pela divergência apresentada, destacando a qualidade dos fundamentos expostos e a relevância das sustentações orais realizadas no curso do julgamento. Em sua manifestação, relembrou que, em composição anterior do Conselho Superior, havia apreciado matéria relativa à instituição de políticas de cotas e, naquela oportunidade, analisado a possibilidade de criação de cota social destinada a pessoas de baixa renda. Na ocasião, concluiu pela inviabilidade da medida diante da ausência de previsão legal que lhe conferisse o necessário suporte normativo, razão pela qual retirou a proposta então apresentada. Ressaltou que mantém o entendimento em relação à matéria ora em análise, reconhecendo a relevância e a necessidade de implementação de política afirmativa destinada à população trans, mas entendendo que sua adoção pela Defensoria Pública pressupõe prévia previsão legal capaz de conferir segurança jurídica e institucional à medida. Por uma questão de coerência com o posicionamento anteriormente adotado e por permanecer convencido da necessidade de suporte normativo para a implementação da política, acompanhou o voto do relator. Destacou, por fim, a viabilidade de construção de encaminhamento junto ao Poder Legislativo, com o objetivo de estabelecer o suporte legal necessário para, posteriormente, viabilizar a discussão e a implementação da referida política afirmativa.

O Presidente, ao proferir seu voto, destacou a relevância e a complexidade jurídica da matéria, reconhecendo a consistência tanto dos fundamentos apresentados pelo relator quanto daqueles sustentados no voto divergente. Após examinar os argumentos debatidos, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de instituição de reserva de vagas destinada à população trans, entendendo ser juridicamente possível a adoção da política afirmativa pela Defensoria Pública. Fundamentou seu posicionamento, inicialmente, na autonomia administrativa e funcional assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134 da Constituição Federal. Registrou que, para além da instituição de cotas dessa natureza em outras Defensorias (DPE SP, DPE PE, DPE MT, DPE PR e DPU), o Ministério Público do Trabalho também seguiu o mesmo caminho em seu 22º Concurso. Consignou que, recentemente, o TRF-4,

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

em ação movida pelo MPF e pela DPU, validou cotas trans na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo como fundamento a autonomia universitária prevista no art. 207, CF, que é em substância dotada da mesma força normativa da autonomia prevista, para as Defensorias Públicas, no art. 134 da CF/88. Ressaltou, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que determinadas políticas de ação afirmativa encontram fundamento diretamente no texto constitucional, não dependendo de legislação específica para sua implementação. Acrescentou que sua conclusão também se fundamentava no controle de convencionalidade, especialmente à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando que os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser observados pelas autoridades públicas brasileiras. Diante desses fundamentos, concluiu pela viabilidade jurídica da medida e pelo acolhimento da pretensão inicial, propondo a adoção do modelo apresentado pelo Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero e pelo NUDEV, com a realização de procedimento de heteroidentificação, e não apenas mediante autodeclaração, para fins de implementação da política de reserva de vagas.

Na sequência, o Presidente procedeu à declaração dos votos, registrando que acompanharam o voto do conselheiro relator, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, os conselheiros Marcus Vinícius Soares Alves, Bruno Henrique Magalhães Branco e Igor Melo Araújo, totalizando quatro votos pelo indeferimento do requerimento. Por sua vez, acompanharam a divergência apresentada pelo conselheiro Eric Luiz Martins Chacon, os conselheiros Gudson Barbalho do Nascimento Leão, cujo voto foi admitido pelo Colegiado em razão da questão de ordem anteriormente suscitada, Érika Karina Patrício de Souza e o próprio Presidente, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, totalizando quatro votos pelo acolhimento do requerimento. Diante do empate, o Presidente consignou a aplicação do art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno, segundo o qual, nas deliberações do Conselho Superior, em caso de empate, compete ao Presidente exercer o voto de qualidade, ressalvadas as matérias de natureza disciplinar. Considerando que já havia acompanhado a divergência, o Presidente exerceu o voto de qualidade em favor do acolhimento do requerimento, proclamando o resultado pelo seu deferimento.

Deliberação: O Presidente do Conselho Superior registrou a ocorrência de empate na votação, com 04 (quatro) votos favoráveis ao indeferimento do pedido, acompanhando o voto do relator, e 04 (quatro) votos favoráveis à divergência. Diante desse cenário, no exercício do voto de qualidade, o Presidente acolheu o requerimento formulado pelo Defensor Público Vinícius Araújo da Silva, deliberando pela instituição de reserva de vagas destinadas a pessoas trans nos concursos públicos para membros e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Em seguida, quanto aos aspectos operacionais decorrentes da deliberação, o Presidente destacou a necessidade de regulamentação das políticas de reserva de vagas por meio de ato normativo único, à semelhança do procedimento anteriormente adotado pelo Conselho Superior para disciplinar, em um mesmo instrumento, as reservas destinadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência. Nesse sentido, sugeriu que a nova modalidade de reserva de vagas para pessoas trans fosse igualmente incorporada ao referido ato normativo. Propôs, inicialmente, a apreciação do mérito da matéria relativa à ampliação do percentual de reserva de vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, deixando para momento posterior a análise de eventual alteração da resolução e, se necessário, dos impactos decorrentes da inclusão da reserva destinada à população trans. A proposta foi acolhida pelo Colegiado.

Na sequência, o Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a ordem de julgamento do segundo processo constante da pauta, de relatoria do conselheiro Eric Luiz Martins Chacon.

2) Processo SEI nº 000110000077.000137/2026-61. Assunto: Revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, com vistas à adequação de suas disposições para estabelecer a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, em conformidade com a Lei nº 15.142/2025. Interessado: Vinícius Araújo da Silva.

O conselheiro relator, Eric Luiz Martins Chacon, apresentou o relatório do processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo Defensor Público Vinícius Araújo da Silva, por meio do qual se pleiteia a revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, com o objetivo de adequar os percentuais de reserva de vagas destinados às políticas de ação afirmativa. A referida Resolução estabeleceu a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas pretas e pardas e de 3% (três por cento) para pessoas indígenas e quilombolas. Segundo o requerente, à época de sua edição, encontrava-se em tramitação projeto legislativo destinado à ampliação das políticas de ações afirmativas nos concursos públicos, tendo sido registrado, no âmbito do debate institucional, o compromisso de revisão dos percentuais diante da superveniência de nova disciplina normativa. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que ampliou para 30% (trinta por cento) o percentual de reserva de vagas destinado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Diante disso, o requerente pleiteou a revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, bem como a adoção das providências necessárias para que os próximos editais de concursos públicos da Defensoria Pública observem os novos percentuais. Para a adequada instrução processual, o feito foi submetido à manifestação do Grupo de Atuação Temática para a Promoção da Igualdade Étnico-Racial – GAT Mãe Luíza e dos eventuais interessados, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as diligências, foi apresentada a Nota Técnica nº 01/2026, subscrita pelos integrantes do Grupo, na qual se manifestaram integralmente favoráveis ao acolhimento do requerimento. Em síntese, a Nota Técnica fundamentou-se, entre outros aspectos, nos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana; na aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais; na vedação ao retrocesso social e à proteção insuficiente; na autonomia da Defensoria Pública; no Direito Internacional dos Direitos Humanos; e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da ADPF nº 186 e da ADC nº 41. No âmbito infraconstitucional, foram examinadas a Lei Federal nº 15.142/2025, que elevou de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) o percentual de reserva de vagas; o Decreto Federal nº 12.536/2025, que regulamentou a matéria e disciplinou a distribuição do percentual entre pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas; e a Instrução Normativa Conjunta MG/UMIR/MPi nº 261/2025. No plano estadual, foram mencionadas as Leis nº 11.015/2021 e nº 11.284/2022, essa última correspondente ao Estatuto Estadual de Promoção da Igualdade Étnico-Racial. A Nota Técnica também apresentou referências a normativas e editais de diversas Defensorias Públicas estaduais e da União, destacando a adoção de políticas de reserva de vagas para a população negra em concursos públicos. Ao final, recomendou que a ampliação do percentual de reserva de vagas fosse acompanhada da revisão do procedimento de heteroidentificação previsto na Resolução nº 340/2024-CSDP, à luz das orientações constantes da Nota Técnica nº 19/2024 da DPU e da Nota Técnica Conjunta PFDC/MPF/DPU/DNDH nº 1/2025. Recomendou, ainda, a reformulação do art. 20 da Resolução, que disciplina a ordem de convocação, a fim de adequá-la ao novo percentual de reserva de vagas. Na fundamentação de seu voto, o relator adotou as razões apresentadas na Nota Técnica nº 01/2026, por entender que o documento examinou a matéria de forma abrangente, contemplando seus aspectos constitucional, convencional, legal, jurisprudencial e empírico. Inicialmente, reconheceu a competência do Conselho Superior para deliberar sobre a matéria, decorrente da autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada constitucionalmente à Defensoria Pública, bem como de suas atribuições normativas e decisórias. Ressaltou, contudo, que essa autonomia constitui instrumento destinado à concretização das finalidades institucionais da Defensoria Pública, especialmente a promoção dos direitos humanos, a redução das desigualdades sociais e a proteção de pessoas e grupos vítimas de discriminação. Quanto à superveniência da Lei Federal nº 15.142/2025, destacou que a norma elevou de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) o percentual de reserva de vagas, posteriormente regulamentado mediante a distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) para pessoas pretas e pardas, 3% (três por cento) para pessoas indígenas e 2% (dois por cento) para pessoas quilombolas. Embora reconhecesse que a legislação não se aplica diretamente à Defensoria Pública, entendeu que ela constitui relevante parâmetro

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

normativo nacional, recomendando que a instituição, no exercício de sua autonomia, acompanhe os avanços legislativos relacionados à matéria. O relator também destacou o princípio da vedação à proteção insuficiente, fundamentando seu entendimento nos dados apresentados na Nota Técnica nº 01/2026. Segundo os levantamentos nela mencionados, apesar da adoção de políticas de cotas ao longo dos anos, não teria ocorrido alteração significativa na composição étnico-racial dos membros da Defensoria Pública entre 2009 e 2023. Acrescentou, como fundamento, a necessidade de coerência institucional entre a atuação externa da Defensoria Pública e as políticas adotadas em sua própria estrutura. Mencionou, ainda, que diversas Defensorias Públicas já adotaram percentuais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), citando, entre outras, as instituições do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Santa Catarina, Amazonas, Paraíba, Distrito Federal e Goiás. Destacou que algumas dessas instituições estabeleceram percentuais superiores ou contemplaram, de forma específica, diferentes grupos beneficiários das políticas afirmativas.

Ressaltou, igualmente, que o próprio Conselho Superior, ao editar a Resolução nº 340/2024-CSDP, havia adotado postura de vanguarda, superando o percentual então previsto na legislação estadual e instituindo reserva específica de vagas para pessoas indígenas e quilombolas. Concluiu que a Defensoria Pública não deveria aguardar eventual imposição judicial ou recomendação de órgãos de controle para promover a atualização de sua política de cotas, defendendo que a Instituição, em razão de sua natureza e missão constitucional, deve assumir papel de protagonismo na promoção dos direitos humanos e das políticas de inclusão. Diante desse cenário, entendeu que a política afirmativa anteriormente adotada não havia produzido resultados suficientes para modificar, de maneira efetiva, o perfil étnico-racial da instituição, evidenciando a necessidade de seu aprimoramento e ampliação. Assim, fundamentou a majoração do percentual de reserva de vagas na necessidade de conferir maior efetividade ao princípio da igualdade material, em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação à proteção insuficiente. Por fim, propôs que o Colegiado deliberasse, inicialmente, sobre o mérito da majoração do percentual de reserva de vagas para 30% (trinta por cento), deixando para momento posterior, caso aprovada a proposta, a discussão acerca da forma de distribuição das vagas e das demais adequações necessárias à regulamentação interna.

Questão de ordem: O conselheiro Igor Melo Araújo manifestou concordância com a proposta apresentada pelo relator, mas suscitou questão de ordem quanto à possibilidade de cômputo do voto escrito apresentado pelo conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão, ausente da sessão. Ressaltou que, em questão de ordem anteriormente suscitada, havia admitido a participação do conselheiro mediante voto durante a própria sessão, considerando que o julgamento ainda estava em curso e que, naquele momento, ele se encontrava presente. Entendeu, contudo, não ser regimentalmente possível o cômputo de voto escrito na ausência do conselheiro no momento da deliberação. Requereu, assim, que fosse reconhecida a impossibilidade de computar, no presente processo, o voto escrito juntado aos autos.

Diante disso, o Presidente submeteu ao Colegiado questão de ordem acerca da possibilidade de o voto escrito previamente juntado aos autos suprir a ausência do conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão no momento do julgamento da matéria, para fins de cômputo de sua manifestação.

Os conselheiros Eric Luiz Martins Chacon e Érika Karina Patrício de Souza destacaram a distinção entre o presente processo e aquele anteriormente apreciado, ressaltando que, no julgamento anterior, embora o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão tivesse ingressado posteriormente na sessão, encontrava-se presente no momento da votação, circunstância que não se verificava no segundo processo. O conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, por sua vez, ressaltou que a participação efetiva do conselheiro no debate e na votação constitui elemento essencial à preservação da colegialidade, da dialeticidade e da oralidade que orientam as deliberações do Conselho Superior, especialmente diante da relevância e da complexidade das matérias submetidas à apreciação do Colegiado. O conselheiro Marcus Alves requereu que a Secretaria do Conselho certificasse o momento exato em que o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão esteve conectado à sessão, considerando a relevância das matérias submetidas a julgamento, a fim de assegurar o adequado registro e a aferição de sua participação nos trabalhos. O conselheiro Igor Melo Araújo complementou o requerimento, solicitando que, sendo tecnicamente possível, fossem certificados não apenas os horários de ingresso, mas também os períodos de permanência do conselheiro conectado à sessão, inclusive eventual ocorrência de mais de um ingresso, com a indicação dos respectivos horários e duração das conexões. Os requerimentos foram acompanhados pelos demais conselheiros, tendo o Presidente determinado que fossem registrados, na medida da viabilidade técnica e com base nos dados disponíveis, os horários exatos de ingresso, saída e eventual permanência do conselheiro na sessão.

O Presidente esclareceu que a discussão não se restringia à validade formal do voto escrito apresentado de forma autônoma, mas envolvia, sobretudo, a necessidade de preservação da colegialidade e do direito de participação dos conselheiros legitimamente integrantes do Colegiado. Ressaltou que, para além das prerrogativas de voz e voto, deve ser assegurada aos membros do Conselho Superior a possibilidade de acompanhar os debates, participar das discussões e manifestar suas posições acerca das matérias submetidas à apreciação do órgão.

Na oportunidade, o Presidente propôs a revisão do Regimento Interno do Conselho Superior, em razão de situações decorrentes da realização de sessões virtuais que têm suscitado dúvidas entre os conselheiros. Destacou que, embora não seja possível antever e disciplinar todas as situações que possam surgir, mostra-se necessária a atualização do Regimento à luz da atual dinâmica dos trabalhos, especialmente diante da previsão de realização prioritária de sessões virtuais, bem como a revisão de outros dispositivos que demandem adequação. O conselheiro Igor Melo Araújo manifestou concordância com a necessidade, apontada pelo Presidente, de aprimoramento da regulamentação acerca da participação dos conselheiros em sessões realizadas por meios virtuais, especialmente diante dos avanços tecnológicos e da relevância das matérias submetidas à apreciação do Conselho Superior. Destacou a importância de estabelecer critérios objetivos para caracterizar a efetiva participação nas sessões, questionando, por exemplo, se o ingresso do conselheiro por período reduzido, exclusivamente para proferir voto, sem o acompanhamento dos debates, das manifestações dos demais membros e da conclusão do julgamento, poderia ser considerado participação efetiva. Por fim, ponderou que tais questões deverão ser oportunamente submetidas à apreciação e deliberação do Colegiado, com o objetivo de estabelecer parâmetros claros para a participação dos conselheiros nas sessões virtuais e conferir maior segurança jurídica aos trabalhos, prevenindo a ocorrência de novos questionamentos dessa natureza.

O conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues destacou a importância de assegurar a participação efetiva dos conselheiros no exercício de suas funções, ressaltando que, para além da garantia do direito à manifestação, é fundamental a presença do membro do Colegiado para acompanhar os debates e os votos proferidos ao longo da sessão. Registrou que, embora a questão de ordem já estivesse superada, a situação merecia atenção, especialmente porque, no momento do apregoamento do processo e da apresentação de seu relatório, havia sido registrada a ausência do conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão. Ressaltou, ainda, que a ausência do conselheiro não impediu a apresentação de voto divergente, por compreender que a divergência constitui elemento inerente ao caráter democrático e plural do Colegiado. Ponderou, contudo, que seu voto, apresentado sob os aspectos técnico e jurídico, não foi objeto de apreciação ou debate por conselheiro integrante do Colegiado que não acompanhara a exposição, circunstância que reforçaria a importância da participação efetiva dos membros do Conselho. Ao final, reiterou que a participação dos integrantes do Conselho Superior deve compreender não apenas o exercício formal do direito de voto, mas também o acompanhamento das manifestações, dos debates e dos demais votos proferidos durante a sessão, de modo a preservar a colegialidade e a legitimidade das deliberações.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026

O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves solicitou a palavra e, acompanhando a questão de ordem previamente suscitada, declarou-se defensor do cumprimento das normas regimentais, reconhecendo que o regimento admite a participação dos conselheiros nas sessões por meio virtual, de qualquer localidade. Ponderou, contudo, que, na sessão em curso, o conselheiro Gudson Barbalho estava de férias, em viagem, dentro de um transporte público e não efetivamente participou da sessão, tendo ingressado apenas no início dos trabalhos e permanecido ausente durante todo o seu desenvolvimento, retornando somente no momento da apresentação dos votos. Diante disso, e com a devida vênia ao colega mencionado, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves requereu que, em respeito às formalidades exigidas de um órgão colegiado como o Conselho Superior, não seja contabilizada a participação do referido conselheiro na sessão de hoje.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a questão de ordem, assentando a impossibilidade de cômputo, de forma isolada, de voto escrito apresentado por conselheiro ausente no momento da votação.

Decidida a questão de ordem, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues solicitou vista dos autos, destacando a necessidade de aprofundamento da análise da matéria em razão das questões suscitadas ao longo do debate. Ressaltou, em especial, a necessidade de examinar a simetria da cláusula de reversão em relação às demais modalidades de reserva de vagas, bem como os critérios de preferência aplicáveis em eventual sobreposição entre candidatos com deficiência e candidatos negros ou pardos. Apontou, ainda, a necessidade de analisar as hipóteses de desistência formal da nomeação e de pedidos de final de fila, mencionando ter identificado requerimentos semelhantes em outros concursos da Defensoria Pública, inclusive no âmbito da Defensoria Pública do Maranhão, envolvendo questionamentos quanto aos critérios de contabilização das vagas reservadas nessas situações. Considerou que tais aspectos demandavam análise mais cuidadosa, com vistas a conferir maior segurança jurídica à regulamentação e prevenir eventuais controvérsias e judicializações posteriores. Diante disso, solicitou vista dos autos para melhor apreciação da matéria.

O Presidente registrou que o relator havia apresentado voto pelo deferimento do requerimento de majoração do percentual de reserva de vagas para 30% (trinta por cento), tendo o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues solicitado vista dos autos para aprofundamento da análise do tema.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu o pedido de vista regimental formulado pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, ficando suspensa a apreciação da matéria, cujo julgamento terá prosseguimento oportunamente, após a devolução dos autos.

Antes do encerramento da sessão, o Presidente informou que a matéria relativa à composição da Comissão do Concurso será incluída na pauta da próxima sessão ordinária, a ser realizada na data de 28 de agosto de 2026, ocasião em que será apresentado o resultado da eleição dos membros da carreira, prevista para ocorrer na quarta-feira, dia 26 de agosto de 2026, bem como serão escolhidos os dois Defensores Públicos a serem indicados pelo Conselho Superior.

Não havendo outras manifestações, o Presidente agradeceu a presença e a participação dos conselheiros e declarou encerrada a sessão às treze horas e dezesseis minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16229

Poder Executivo

Natal, 03 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=GI09REOZNM-CPCURN0956-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

GI09REOZNM-CPCURN0956-P2TH9ZW2VI

